



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20.633 - CEDAE
Assunto:	O requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, informações sobre a execução dos Contratos 100/2020, 101/2020 e 102/2020.
Resposta:	A entidade demandada aduz que "(...) as informações solicitadas encontram-se indisponíveis, eis que encontram-se em processo de apuração e integração junto às empresas contratadas, constituindo a adoção de tal procedimento ato necessário para basilar eventual tomada de decisão pela Diretoria responsável".
Data do Recurso à CGE:	30/09/2021 - 08:48:49
Ementa:	Não provimento do recurso interposto, considerando que as informações solicitadas estão sob restrições temporárias previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475/2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso à informação, o requerente ingressou com requerimento perante a entidade demandada, apresentando o seguinte requerimento:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, "Lei de Acesso à Informação", solicitar as informações fornecidas pelo rastreador (registro sistêmico) referentes as medições de saída d'água, os tempos de descarregamentos e volume conforme exigência do item 8.22 do termo de referência, em CADA MÊS, dos Contratos 100/2020, 101/2020 e 102/2020 CEDAE DRI Processo E-07/100.712/2019 originário do Pregão Eletrônico nº 615/2020 na primeira anualidade do contrato. Preferencialmente em planilha eletrônica editável (Arquivo em, xlsx, xls, csv, ods ou similares).

1.2. Após a prorrogação do prazo legal inicial, ainda em fase singular, em 19 de setembro de 2021, foi apresentada, em anexo, resposta justificando a não disponibilização da solicitação requerida, mediante o documento "e-sic 20633.pdf" inserido no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado Do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação, na forma da LAI, a saber:

Informe ao requerente que foram abertos Processos Administrativos Internos de Apuração dos fatos relativos à implantação e à utilização de rastreadores vinculados aos hidrômetros e, conseqüentemente, ao CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DAS CONTRATADAS de observar o item 8.22 do Termo de Referência que integra o Processo E-07/100.712/2019.

(...)

Findado este e comprovação o descumprimento ou o descumprimento parcial do respectivo item, essa Administração não hesitará em aplicar, se necessário, as providências administrativa saneadoras, bem como possíveis aplicações sanções administrativa que contemplam a aplicação de multa levando em consideração a gravidade da conduta, a culpabilidade do infrator, o dano concretamente causado e o caráter educativo da pena, (...).

1.3. Muito embora a solicitação formulada pelo requerente verse sobre um pré-requisito a ser observado quando da execução dos Contratos 100/2020, 101/2020 e 102/2020, **processo E-07/100.712/2019 que trata do Pregão Eletrônico nº 615/2020, para atender item 8.22 do Termo de Referência daquele procedimento licitatório**, foi informado sobre abertura de procedimentos administrativos internos para apurar os fatos relacionados “à implantação e à utilização de rastreadores vinculados aos hidrômetros”, ou seja, o pedido nos termos formulados não estão disponíveis no acervo de dados da entidade demandada, nos termos formulado pelo requerente.

1.4. Não obstante, as justificativas apresentadas pela entidade demandada para não disponibilizar a informação solicitada, o requerente interpõe recurso a primeira instância com as seguintes alegações:

Mantemos a solicitação de fornecimento integral da informação (os tempos de descarregamentos e volume), porem a partir da informação de abertura de processo administrativo internos para apuração, informamos que aguardamos a integra das informações ou pelo menos parciais que a CEDAE possua.

Aproveitamos para declarar que achamos muito difícil a CEDAE não atender mesmo que parcialmente ou não possuir as informações (os tempos de descarregamentos e volume) solicitadas de forma mesmo que parcialmente, tendo em vista que se trata de três contratos distintos e executados no período integral (360 Dias) e já com publicação de renovação, pagamentos de reajustamentos e inclusive uma das empresas com novo contrato referente ao mesmo processo.

1.5. Em primeira instância, a decisão prolatada na sede singular foi ratificada, que levou o requerente, nos termos do §2º do art. 21 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe que desprovido o recurso “(...)requerente poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, apresentar novo recurso, em segunda instância, que será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade”, apresentar contestação contra a decisão recursal, nos seguintes termos:

Mantemos a solicitação de fornecimento integral da informação (os tempos de descarregamentos e volume), porem a partir da informação de abertura de processo administrativo internos para apuração, informamos que aguardamos a integra das informações ou PELO MENOS AS INFORMAÇÕES PARCIAIS que a CEDAE possua

Aproveitamos para declarar que achamos muito difícil a CEDAE não atender mesmo que parcialmente ou não possuir as informações (os tempos de descarregamentos e volume) solicitadas de forma mesmo que parcialmente, tendo em vista que se trata de três contratos distintos e executados no período integral (360 Dias) e já com publicação de renovação, pagamentos de reajustamentos e inclusive uma das empresas com novo contrato referente ao mesmo processo.

1.6. Sendo a demanda alçada a autoridade máxima da entidade demandada, que prolatou a seguinte decisão:

Verifica-se que a Diretoria responsável por prestar as informações solicitadas, qual seja, a Diretoria da Região do Interior (DRI), esclareceu nas instâncias inferiores que "foi aberto processo de apuração dos fatos relativos à implantação e à utilização de rastreadores vinculados aos hidrômetros e, conseqüentemente, ao cumprimento da obrigação das contratadas, item 8.22 do Termo de Referência que integra o Processo E07/100.712/2019. Acrescento ainda, que muito embora tenha sido feito o levantamento dos dados que envolvem aparelhos rastreadores no âmbito dos três contratos, esses dados não são definitivos, eis que, em fase de notificação das contratadas. (...) Eis que, portanto, não há uma apuração consolidada das informações solicitadas pelo recorrente. De valia destacar, por fim, que essa decisão encontra amparo no comando legal insculpido no art. 7º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.527/11: (O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo)”

Considerados estes esclarecimentos, conclui-se que as informações solicitadas encontram-se indisponíveis, eis que encontram-se em processo de apuração e integração junto às empresas contratadas, constituindo a adoção de tal procedimento ato necessário para basilar eventual tomada de decisão pela Diretoria responsável.

1.7. Por conseguinte, inconformado com a decisão prolatada em segunda instância, o requerente ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Mantemos a solicitação de fornecimento integral da informação (os tempos de descarregamentos e volume), porem a partir da informação de abertura de processo administrativo intemos para apuração pela CEDAE para saber o porque não tem essa informação mesmo fazendo parte das obrigações integrantes do termo de referencia do edital (exigência do item 8.22) em questão e contrato que não foram apresentada/disponibilizadas pelos prestadores de serviço de forme eletrônica e On Line conforme contratado, informamos que aguardamos as informações mesmo que PARCIAIS que a CEDAE já possua e que posteriormente as informações integrais das informações assim que sejam fornecidas.

1.8. E sempre salutar assinalar que a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de acesso à informação, o consagrou como um mandamento para a Administração Pública, tornando desnecessária qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10), e a sua restrição deve ser procedida pelas devidas justificativas legais, e a sua inobservância acarretaria ao gestor das informações requeridas as responsabilidades prevista no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018.

1.9. Não obstante, ao relatado no parágrafo anterior, a LAI estabelece que as informações, “*temporariamente*”, podem sofrer restrições, devidamente justificadas, como foi informado ao requerente ao longo de toda a tramitação do pedido de acesso à informação, nos termos do § 3º do seu art. 7º que dispõe “(....) acesso à informação (.....)compreende, entre outros, os direitos de obter [o] direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como *fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo*”.

1.10. Ou seja, em que pese as informações solicitadas pelo requerente fossem um requisito da execução contratual, como já foi apontado no subitem 1.3., a entidade relata que *foi aberto um procedimento administrativo para apurar a “implantação e à utilização de rastreadores vinculados aos hidrômetros”*, desta forma a informação solicitada só estará disponível após a conclusão daquela apuração.

1.11. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada ainda está tratando da informação requerida nos termos do § 3º do seu art. 7º da LAI, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando o previsto no § 3º do seu art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI e do Decreto que o regulamenta.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Secretária da OGE
Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 20.633, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/10/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 01/10/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/10/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 01/10/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22904421** e o código CRC **E9DA4D44**.